

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	03
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 13 de outubro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 14 de outubro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/015399/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
 REPRESENTADO: JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 269/2022-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. **Jacinto Costa Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí.**

Em síntese, a Unidade Técnica requereu o bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, atinentes ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – meses 2 e 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em razão de tais informações acerca da inadimplência do ente público, foi determinado o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, nos termos da Decisão Monocrática nº 448/2021 (peça nº 07).

Entretanto, antes do efetivo bloqueio das referidas contas, a unidade técnica da DFAM encaminhou o Memorando nº 106/2021 à Presidência (peça nº 08), solicitando o desbloqueio das contas bancárias, tendo em vista o jurisdicionado haver regularizado o atraso no envio dos documentos reclamados, conforme situação atualizada em 06/10/2021, às 04:30h.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 13), o Parquet requereu a remessa dos autos à unidade técnica para informar acerca da situação atual das contas, bem como para informar se as contas do referido ente encontravam-se bloqueadas ou desbloqueadas.

À peça nº 18 consta Informação da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS) no sentido de que a documentação que ensejou o pedido de bloqueio das contas (Documentação Web – meses 2 e 3) foi regularizada no Sistema Documentação Web.

Por fim, os autos retornaram ao MPC para manifestação conclusiva, oportunidade na qual o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação. Este é o relatório.

II – DECISÃO

No caso em exame, em que pese a Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, conforme Memorando nº 104/2021 expedido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora, tal situação foi posteriormente regularizada, consoante informação disponibilizada pela mesma unidade técnica – Memorando nº 106/2021-DFAM, bem como pela Informação da DFRPPS (peça nº 18).

A equipe técnica concluiu que a documentação que ensejou a Decisão Monocrática de nº 448/21-GWA, publicada aos 06/10/21, foi regularizada nos sistemas deste Tribunal de Contas nas seguintes datas:

- Em 01/10/21, no que respeita à documentação exigida na competência janeiro de 2021, portanto, antes da publicação da decisão monocrática que determinou o bloqueio das contas.
- Em 23/11/21, no que respeita à documentação exigida na competência março de 2021, portanto, após a publicação da decisão monocrática que determinou o bloqueio das contas.

Registra-se que a DFAM sugeriu que após a regularização das pendências os autos fossem arquivados (fl. 03, peça nº 06), tendo o Ministério Público de Contas opinado no mesmo sentido (peça nº 20).

Neste sentido, o Regimento Interno deste TCE/PI, em seu art. 402, inciso I prevê o ARQUIVAMENTO, quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão, as quais sequer chegaram a ser bloqueadas, tendo em conta a regularização da irregularidade decidido nos seguintes termos:

- a) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 448/2021-GWA, de 05 de outubro de 2021, que determinara o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí;
- b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- c) Pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 402, inciso I e do art. 236-A, ambos do Regimento Interno TCE/PI. Após transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 27 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 032 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO Nº 1024/2022 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/013491/2022** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. Objeto: Pregão Eletrônico nº 055/2022, que visa a contratação de empresa especializada para a realização de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Picos. Representante: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ 12.710.740/0001-09). Advogado: Rafael Trajano de Albuquerque Rêgo, OAB/PI nº 4955 e outros (procuração à peça 02). Representados: Gil Marques de Medeiros (Prefeito) e Maurício Macêdo De Moura (Pregoeiro). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática, nº 268/2022-GJC (peça 12), proferida nos autos do Processo TC/013491/2022, com publicação no DOE nº 188 de 07/10/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência, nesse processo, da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por motivo justificado), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 13 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 032 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO Nº 1025/22 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009634/2022 – INCIDENTE PROCESSUAL- MEDIDAS CAUTELARES**, referente ao TC/007308/2022 (Representação). Objeto: irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 008/2022, cuja finalidade é o registro de preço para aquisição futura e de forma parcelada de gêneros alimentícios. **Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia.** Representante: D V da Silva Ltda. - CNPJ n.º 33.218.076/0001-47. Representados: Lecio Gustavo Sousa Bezerra (Prefeito Municipal). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática, nº 026/2022-GAA-Ic (peça 08), proferida nos autos do Processo TC/009634/2022, com publicação no DOE nº 191/2022 de 13/10/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência, nesse processo, da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por motivo justificado), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 13 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 022056/2019: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

GESTORA: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA - PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Fernanda Pinto Marques (Prefeita do Município de Luzilândia - PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 89/2022-SSC desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 022056/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de outubro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004971/2020

ACÓRDÃO Nº 480/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 981/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI – TOMADA DE CONTAS – TC/010678/16 (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – ENGENHEIRO DO IDEPI

ADVOGADO (A): TARCÍSIO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO PROCEDÊNCIA.

A imputação das sanções aplicadas não se mostra razoável tendo em vista as falhas impugnadas. Ademais, há decisões análogas nesta Corte no sentido da não aplicação de tais sanções em situações similares, que convergem para a uniformização do citado entendimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI) – Tomada de Contas – Exercício de 2014- Por maioria – Conhecimento e provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7671, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 072/2020-SPL para excluir a multa, bem como pela não expedição de Declaração de Inabilitação do recorrente para exercício em cargo em comissão ou de confiança, haja vista a existência de decisões análogas

desta Corte nesse mesmo sentido, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). Vencida a Consª. Waltânia Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, em 06 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO:TC/009990/2022

ACÓRDÃO Nº 481/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 982/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO – DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021).

RECORRENTE: ÂNGELO OLIVEIRA SILVA – VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Ausência de fato novo que implique em modificação do julgado.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/Piauí – Denúncia – Exercício de 2021 - Unânime – Conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se in totum o Acórdão nº 274/2022 - SPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, , Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/004827/2022

ACÓRDÃO Nº 583/2022 - SSC

DECISÃO Nº 670/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. DEFICIÊNCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA SÍTIO ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

SUMÁRIO: Representação. Câmara Municipal de Capitão de Campos (PI). Exercício de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma:

a) **Procedência** da presente **Representação**, haja vista que houve piora na divulgação das informações no portal da transparência, bem como a permanência da inconsistência referente ao não atendimento da tríade: “transparência”, “nome da cidade” e “domínio exclusivo” das organizações governamentais do Estado do Piauí “.pi.leg.br”;

b) **Aplicação da multa de 700 UFR/PI** ao Presidente da Câmara Municipal de Capitão de Campos, **Sr. João Francisco da Silva**, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) **Expedição de Determinação** ao atual gestor para que promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (morfente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019;

d) **Expedição de Determinação** ao atual gestor para que aplique a determinação da Decisão Plenária nº 844/20-E de 03 de setembro de 2020 – tríade: “transparência”, “nome da cidade” e “domínio exclusivo” das organizações governamentais do Estado do Piauí “.pi.leg.br”;

e) **Comunicação** do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão de Campos, referente ao exercício financeiro de 2022;

f) **Não Comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para a adoção das providências que julgar cabíveis

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 05 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/014492/2021

ACÓRDÃO Nº 392/2022-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2021

REPRESENTANTE: BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI, EXERCÍCIO 2021

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. IRREGULARIDADES EM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCESSO DE ADESÃO. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO.

O fato de não ter se concretizado a adesão a uma Ata de Registro de Preços com indicativos de vícios, não afasta o exercício do controle externo, permanecendo, assim, a necessidade do exame do mérito com o objetivo de prevenir procedimentos com o mesmo achado.

Sumário: Representação em face da Fundação Universidade estadual do Piauí, exercício 2021. Procedência. Revogação de Medida Cautelar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* em face da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI, exercício 2021, considerando os relatórios da I Divisão Técnica/DFAE (peças 45 e 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), nos termos seguintes:

a) pela **procedência** da Representação;

b) pela **revogação da Decisão Monocrática Nº 437/2021-GWA** (peça 31), por verificar não mais persistirem os motivos que ensejaram a concessão da cautelar, que na oportunidade, determinou que o gestor da FUESPI se abstinhasse em contratar os serviços de vigilância armada, com base na Ata de Registro de Preços nº 01/2021 da ALEPI, até que fosse devidamente comprovada a vantajosidade para a Administração Pública.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026 em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008001/2022

ACÓRDÃO Nº 429/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.738/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - TC/003022/2016)

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (GESTOR)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO-OAB/PI Nº 6.594

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO ESPECIAL PARA CONTA NÃO ESPECÍFICA.

Quando os argumentos apresentados em sede de recurso são valorados de forma a minimizar o grau de lesividade da conduta, a multa aplicada deve ser reduzida.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.738/2020-SPL - P. M. de Novo Oriente do Piauí, exercício 2016.

Conhecimento. Provimento parcial – redução da multa de 2.500 UFR/PI para 1.000 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1738/2020, complementado pelo Acórdão nº 103/2022-SPL, apenas para **reduzir a multa aplicada ao gestor de 2.500 UFR-PI para 1.500 UFR-PI**, mantendo-se o julgamento de irregularidade às contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Oriente do Piauí, exercício de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028 em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004137/2020

ACÓRDÃO Nº 430/2022-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II, EXERCÍCIO DE 2020.

RESPONSÁVEIS: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL) RICARDO PINTO GETIRANA (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA-OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS

EMENTA: MONITORAMENTO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS DO RPPS PARA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. OMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS.

O não atendimento de solicitações deste TCE enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Sumário: Monitoramento-Fundo Previdenciário de Pedro II, exercício 2020: Aplicação de multa ao gestor do Fundo de Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo de Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle do RPPS em relação ao Fundo Previdenciário de Pedro II, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP/RPPS (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela **aplicação de multa de 1.000 UFR/PI** ao Sr. Ricardo Pinto Getirana, gestor do Fundo Previdenciário de Pedro II, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, §1º do RITCE-PI, considerando que o gestor não atendeu à solicitação deste TCE, apesar de devidamente notificado, sem aplicação de multa **ao Sr. Alvimar Oliveira de Andrade**, Prefeito Municipal no exercício, diante da fatalidade que lhe acometeu.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028 em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000771/2022

ACÓRDÃO Nº 471/2022-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 23/2021 – SEADPREV-PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI

DENUNCIANTE: JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE – DEPUTADO ESTADUAL

DENUNCIADOS: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO - PREGOEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: IVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8.836

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

LARISSA ROCHA PIRES FERREIRA – OAB/PI Nº 15.197 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OCORRÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

1. A exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional não se mostra compatível com as disposições da Lei nº 8.666/93;

2. Excepcionalmente, caso o objeto contratual tenha natureza predominantemente intelectual ou uma complexidade técnica relevante que a justifique, exige-se da Administração a apresentação da devida motivação da decisão.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV-PI, exercício 2021. Procedência parcial da Denúncia. Determinação de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 23/2021. Determinações à SEADPREV e à Secretaria de Agricultura Familiar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido liminar apresentada pelo Sr. Júlio Ferraz Arcoverde, deputado estadual, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2021-SEADPREV/Registro de Preços, considerando o relatório técnico (peça nº 13) e a análise de contraditório da III Divisão Técnica/DFENG (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos:

a) concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, uma vez que a falha exposta no item 2.1 do voto foi considerada parcialmente sanada, remanescendo, contudo, as falhas dispostas nos itens 2.2 e 2.3, sem aplicação de multa às denunciadas, tendo em vista o cumprimento da decisão cautelar à peça nº 15;

b) em consonância com a manifestação ministerial, de acordo com a proposta de encaminhamento da DFENG (fls. 13/14, peça nº 41), pela **DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV de CANCELAMENTO** do Pregão Eletrônico nº 23/2021, bem como pelas seguintes **DETERMINAÇÕES aos atuais Secretários da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV e da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF:**

b.1) que se abstenham de exigir nos próximos editais de licitação, quando for o caso, quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnico-profissional, tendo em vista ser medida excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, sob pena de comprometimento do caráter competitivo, motivo passível de declaração de nulidade do processo licitatório, de acordo com o que se apregoa no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b.2) que caso tenham interesse em contratar a execução dos poços tubulares pela modalidade pregão, façam constar no processo licitatório termo de referência que expresse o objeto devidamente caracterizado, detalhado e orçado, de maneira que os custos envolvidos na execução de cada unidade de poço sejam corretamente refletidos no boletim de medição em termos de consumo de: perfuração, tubos lisos, filtros, pré-filtros, dentre outros elementos que compõem os poços e encontram-se elencados nas normas NBR 12.212/1992 e NBR 12.244/2006;

b.3) que façam constar como item de serviço a remuneração pela elaboração do projeto executivo ao eventual contratado nos pregões, que tenham porventura o objeto poço tubular, haja vista que tal medida se reveste em eficiência na disponibilização do equipamento público, bem como se harmoniza com o que estabelece a NBR 12.244/2006, ao exigir a elaboração prévia de projeto executivo para construção de poços.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo

Vilanova (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012336/2021

ACÓRDÃO Nº 568/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA COSTA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: DÉBORA NUNES MARTINS – OAB/PI Nº 5383 E NAIANY LEILA BARBOSA – OAB/PI Nº 13.150

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO SEM BASE LEGAL. IRREGULARIDADE NO CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

A constatação de graves irregularidades, a exemplo do nível crítico do Portal da Transparência; do não envio de documentos da prestação de contas e do pagamento de subsídio dos vereadores sem base legal, enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, EXERCÍCIO 2020. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Determinações ao atual gestor da Câmara Municipal de João Costa. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/011418/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão de interesse da Câmara Municipal de João Costa, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Costa Rodrigues, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

a) Julgamento de irregularidade das contas prestadas pelo Sr. João Batista Costa Rodrigues, na gestão da Câmara Municipal de João Costa, exercício financeiro de 2020, com fulcro no art.122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. *Ausência de documentos que compõem a prestação de contas*; 2. *Pagamento da remuneração dos vereadores, no exercício de 2020, sem existência de instrumento legal de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020* 3. *Irregularidades relacionadas aos contratos: ausência de cadastramento no Sistema do TCE; ausência de nomeação de fiscal do contrato*. 4. *Irregularidade na nomeação do Controlador Interno da Câmara*; 5. *Irregularidade na contratação por inexigibilidade licitatória de assessoria jurídica e assessoria contábil*; 6. *Deficiência no Portal da Transparência*;

b) Aplicação de multa ao gestor no valor de 700 UFR/PI, nos termos do art. 79 I e II da LOTCE/PI e art. 206 II e III do RITCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de João Costa, com fundamento no art. 1º §3º do RITCE/PI, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a atualização do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE nº 01/2019.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033, de 28 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 115/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

GESTOR: ROGER COQUEIRO LINHARES (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 E VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO OAB – OAB/PI Nº 3.789

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO INGRESSO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. CRÉDITOS ESPECIAIS NÃO AUTORIZADOS. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. RECEITAS REGISTRADAS COM VALORES DIVERGENTES DO APURADO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIAS DO ÍNDICE DA SAÚDE ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO – ANEXO 12 E SIOPS. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO” COM VALOR NEGATIVO.

1. O descumprimento do limite legal da despesa com pessoal do Poder Executivo, em descumprimento do art. 20, III, da LC nº 101/2000 – LRF, macula as contas do município e enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas em julgamento.

2. O gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal, em conjunto com outras falhas, enseja emissão de parecer prévio de reprovação das contas municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal de José de Freitas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Governo do Município de José de Freitas, exercício 2018**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 29), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 45), o Relatório de Memoriais - Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 47 e 79), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, **pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de José de Freitas, exercício 2018**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1) Atraso no ingresso das peças orçamentárias; 2) Créditos especiais não autorizados; 3) Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 4) Queda na arrecadação da receita tributária; 5) Receitas registradas com valores divergentes do apurado; 6) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; 7) Divergências do índice da Saúde entre SAGRES-Contábil, RREO – Anexo 12 e SIOPS; 8) Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; 9) Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” com valor negativo.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), pela expedição das seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

- 1) cumprir o disposto pela IN TCE/PI nº 09/2017 quanto aos prazos para envio das peças orçamentárias do município;
- 2) proceder a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí;
- 3) observar as regras específicas previstas para incremento de crédito especial ou, no caso de omissão, realizar abertura de novos créditos especiais e extraordinários, conforme entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional exposto no item 2.1.1.3 deste parecer ministerial;
- 4) cumprir o disposto no art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas;
- 5) observar o limite mínimo com a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a finalidade de cumprir com o previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988;
- 6) cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7) que se visualize o crescimento do município em todas as áreas, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios (IEGM);
- 8) que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

9) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária principal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;

10) empreender esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022315/2019

PARECER PRÉVIO Nº 119/2022-SSC

APENSADO: TC/018816/2029 (MONITORAMENTO - UTILIZAÇÃO DE VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ

GESTOR: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. 1. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89; 2. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO SAGRES-FOLHA; 3. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; 4. INSUFICIÊNCIA E QUEDA DE PERCENTUAL DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 5. DIVERGÊNCIA DO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO ENTRE SAGRES-CONTÁBIL E ANEXO 08 RREO; 6. DIVERGÊNCIA

DO ÍNDICE DA SAÚDE ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, ANEXO 12 RREO E SIOPS; 7. GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL; 8. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB; 9. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE; 10. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB; 11. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; 12. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO ENQUADRADO NA FAIXA DE RESULTADO MEDIANO (PARCIALMENTE SANADA)

1. A publicação de Decretos no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos.

2. A Lei de Acesso à Informação prevê a obrigação de que todos os entes públicos disponibilizem suas informações financeiras em tempo real por meio da Rede Mundial de Computadores através de um banco dados completo,

2. O descumprimento das metas dos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como o gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal, em conjunto com outras falhas, enseja emissão de parecer prévio de reprovação das contas municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando Reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Wall Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Danilo Araújo Nunes Martins, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 37), com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5.888/09, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de

governo da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, exercício 2019 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na constituição estadual do piauí/89*; 2. *Atraso no envio de prestação de contas mensal do sagres-folha*; 3. *Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal*; 4. *Insuficiência e queda de percentual de arrecadação da receita tributária*; 5. *Divergência do índice da educação entre sagres-contábil e anexo 08 rreo*; 6. *Divergência do índice da saúde entre sagres-contábil, anexo 12 rreo e siops*; 7. *Gastos com os profissionais do magistério/fundeb inferior ao limite legal*; 8. *Indicador negativo do fundeb*; 9. *Distorção idade-série*; 10. *Descumprimento das metas dos índices de desenvolvimento da educação básica – ideb*; 11. *Inconsistências nas demonstrações contábeis*; 12. *Portal da transparência do município enquadrado na faixa de resultado mediano (parcialmente sanada)*.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 37), pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao gestor responsável, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos:

- 1) Empreender esforços para elaborar corretamente o cálculo do percentual nas despesas com MDE informadas no Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08, SIOPE e com Ações e Serviços Públicos de Saúde informada no Sagres Contábil, Anexo 12 – RREO e SIPOS, em observância ao art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017;
- 2) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- 3) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- 4) Implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais;
- 5) Cumprir o dispositivo legal quanto à aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB com os profissionais do magistério/Fundeb, a fim de evitar o julgamento de reprovação das contas de Governo por este Tribunal de Contas, nos termos impostos pela Súmula TCE/PI nº 09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 010725/2021

ACÓRDÃO Nº. 539/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 677/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 35, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

OBJETO: SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS POR FORNECIMENTO DE BENS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFERENTES AO CONTRATO Nº 031/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2019.

DENUNCIADO: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO – PRESIDENTE DA FMS DE TERESINA.

DENUNCIANTE: SUZANNE ALMEIDA SARMENTO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CREATIVE OPHTÁLMICA LTDA (CNPJ Nº 04.765.858/0001-06).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO/PRESIDENTE DA FMS DE TERESINA; PETIÇÃO À PEÇA 12).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Denúncia formulada contra o Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito – Presidente da FMS de Teresina - Exercício Financeiro de 2021. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/21 da peça 01, fls. 01/31 da peça 02, fls. 01/21 da peça 03 e fls. 01/10 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em decorrência da perda do objeto, tendo em vista que foram realizados os pagamentos referentes ao Contrato nº 031/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 139/2019”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022492/2019

ACÓRDÃO Nº 540/2022 - SPC

DECISÃO Nº 679/2022

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 19); LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 18)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. Pagamento de subsídio ao Vereador Presidente da Câmara Municipal sem amparo legal. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido;

2. A **Constituição Federal** estabelece em seu **art. 29, incisos V e VI** a Competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Filomena-PI. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/022217/2019

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de subsídio ao Vereador Presidente da Câmara Municipal sem amparo legal (art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal); Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019); Contratação direta de consultoria/assessoria jurídica e contábil sem observância dos requisitos legais; Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (Instrução Normativa TCE nº 09/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 28, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio José Alves (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAM (item 5 – fl. 18 da peça 03), pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI, no sentido de que:

a) proceda ao aprimoramento do Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações e documentos, conforme exigido pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

b) observe o ordenamento jurídico vigente quanto ao pagamento do subsídio dos Vereadores e cumprimento dos índices constitucionais; c) observe o prazo estabelecido para a entrega da prestação de contas mensal.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35, em 04 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 121/2022 - SPC

DECISÃO Nº 680/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 25).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. EDUCAÇÃO. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal. REPROVAÇÃO.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

2. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos;

3. O art. 212 da Constituição Federal estabelece o percentual no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Matias Olímpio/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na publicação de decretos; Divergência no valor de decreto informado no Demonstrativo de Créditos Adicionais e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios; Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal e Anual; Existência de déficit na apuração da Receita Tributária e COSIP; Baixa arrecadação da Receita Tributária; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; Inobservância ao percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; Distorção Idade-Série em percentuais elevados; avaliação do IDEB inferior à meta; Déficit apurado na execução orçamentária; Divergências entre SAGRES-Contábil e Anexo

12; Déficit apurado no Balanço Financeiro; Divergências entre SAGRES-Contábil e Anexo 13; Déficit apurado no Balanço Patrimonial; Divergências entre SAGRES-Contábil e Anexo 14; Divergências entre SAGRES-Contábil e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais; Aumento do saldo da dívida fluante; Ausência de Cumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 31, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das irregularidades elencadas no parecer ministerial, sobretudo ao disposto no item 2.1.8 (gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal, violando o art. 212 da Constituição Federal).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO TC/022300/2019

PARECER PRÉVIO Nº 122/2022 - SPC

DECISÃO Nº 681/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 25)

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DO PPA. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

2. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos de Abertura de Crédito Adicional.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso intempestivo do PPA – 19 dias de atraso; Publicação dos decretos fora do prazo; Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; Indicador negativo FUNDEB; Distorção Idade-Série em nível elevado; Déficit de execução orçamentária; Divergências entre informações prestadas no sistema Sagres e as constantes no anexo 13; Divergências entre informações prestadas no sistema Sagres e a constante no anexo 14; Descumprimento das metas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 17, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.493/2022

ACÓRDÃO N.º 589/2022 - SSC

DECISÃO N.º 676/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: SR.ª TELIANE MORAES E SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM.

O exame dos autos evidencia o não cadastramento das informações, em tempo real, no site oficial da Câmara Municipal de Paes Landim, descumprindo as exigências do art. 48, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Evidencia, ainda, que, em decorrência desse fato, o Portal da Transparência do órgão do legislativo municipal permanece, até a presente data, classificado como inexistente (pç. n.º 01, fls. 03).

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.ª Teliane Moraes e Silva, já qualificada nos autos, como responsável pela prática de atos de gestão praticados em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Paes Landim. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de Multa à gestora. Determinação à Presidente da Câmara Municipal. Comunicação à DFAM e à PGJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 007/2022 - RP (peça 06), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – III DFAM, peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Conhecer a presente Representação; b) Julgar Procedentes os fatos narrados na Representação, tendo em vista o descumprimento do previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019; c) Aplicar Multa de 700 UFR PI à Sr.ª Teliane Moraes e Silva, gestora da Câmara Municipal, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; d) Determinar à Presidente da Câmara Municipal, Sr.ª Teliane Moraes e Silva, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis; e) Comunicar o fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Paes Landim, referente ao exercício financeiro de 2022; f) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, para adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 034, de 5 de outubro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI



 (86) 3215 - 3987

 (86) 99423-5047

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013195/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JACIRA ALVES DE CARVALHO PEREIRA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 276/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra da EC nº 54/19), concedida à servidora **JACIRA ALVES DE CARVALHO PEREIRA**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0675091, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.181/2022-PIAÚIPREV, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 178, de 16 de setembro de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/007279/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: PATRÍCIA DE MACEDO NOGUEIRA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 277/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **PATRÍCIA DE MACEDO NOGUEIRA**, ocupante do cargo de Extensionista Rural II de Nível Superior, classe “B”, Referência III, matrícula nº 0228222, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0194/2021-PIAÚIPREV, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 35, de 19 de fevereiro de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 5º da Lei nº 5.591/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/013403/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR DA COSTA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 278/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR DA COSTA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0683493, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1147/2022-PIAUIPREV, de 06 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 183, de 23 de setembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 25 da Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO TC- Nº 012914/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DOS REIS FERREIRA DO NASCIMENTO PAZ
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 234/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria dos Reis Ferreira do Nascimento, CPF nº 504.496.723-87, RG nº 1.064.110-PI, ocupante do cargo de Professor, 40h, Cl- SE, Nível II, Matrícula nº 0877867, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1151/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 164, do dia 26/08/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.491,40 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC- Nº 013334/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: TERESINHA SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 237/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, concedida à servidora TERESINHA SOARES DA SILVA, CPF nº 847.234.833-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3341-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 33, § 1º, bem como art. 43 da Lei Municipal nº 1.277/18, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 081/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 22/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013164/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NOGUEIRA DE SÁ FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Raimundo Nogueira de Sá Filho, CPF nº 098.851.293-91, ocupante do cargo de Médico Plantão 24h semanais, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0196606, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1572/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, do dia 16/09/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 17.442,93 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

N.º PROCESSO: TC/012516/2022

PROCESSO: TC/013553/2022

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ROBERTO WAGNER CALIXTO TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 233/2022 – GFI

Trata-se de Transferência Ex Officio para a Reserva Remunerada, de Roberto Wagner Calixto Torres, CPF nº 342.861.103-97, RG Nº 10.8010-87, Coronel, Matrícula nº 0140767, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, III da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 4º da Lei Complementar nº 17 de 08/01/1996 com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria sem número (fl. 218, peça 01), datada de 14 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 115 (fl. 219, peça 01), datado de 14 de junho de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 18.086,88 (Dezoito mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/08.	R\$16.904,36
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	DECISÃO JUDICIAL	R\$960,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$922,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$18.086,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 344/2022-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/022432/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: ENOQUE DE BRITO PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - OAB-PI Nº 4.017 (PROCURAÇÃO - PEÇA À 5)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 272/2022 – GJC

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. Enoque de Brito Pereira, devidamente representado por seu advogado Ulisses de Oliveira Sales - OAB/PI 4.017, conforme procuração à Peça 5, em face do Acórdão Nº 344/2022-SSC, prolatado nos autos do processo TC/022432/2019 - Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí - exercício de 2019.

Em sessão realizada no dia 25 de maio de 2022, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão Nº 344/2022-SSC, decidiu, unânime, pelo julgamento de irregularidade às contas do Sr. Enoque de Brito Pereira, na gestão da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, pela aplicação de multa de 500 UFRs e pela emissão de recomendações ao atual gestor.

Inconformado, o recorrente interpôs no dia 07 de outubro de 2022 o presente recurso, no qual requer o conhecimento e provimento, modificando os termos do Acórdão Nº 344/2022-SSC pela reforma da decisão e declaração de regularidade das contas.

Assim, considerando que o Acórdão Nº 344/2022-SSC foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 109/2022 de 13-06-2022, verifica-se que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

O gestor alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa frente à ausência de intimação pessoal do interessado do julgamento. Afirma que o acompanhamento do processo via site do TCE-PI restou prejudicado, considerando que não teve acesso à publicação ou certidão da decisão. Argumenta, ainda, que deve haver caráter diferenciado em face do *jus postulandi* por ser leigo.

Pois bem.

Não assiste razão ao recorrente.

A obrigação constitucional de prestar contas, e, conseqüentemente, acompanhar o seu julgamento é dever inerente ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o artigo 268 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe, in verbis:

Art. 268. Após o chamamento inicial da parte no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por meio eletrônico, caso seja disponibilizado pela parte, e por publicação das decisões na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. A ciência da realização de sessão de julgamento far-se-á exclusivamente pela publicação da pauta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores. (grifei)

Ou seja, ao ser citado para apresentar sua defesa, o gestor tomou conhecimento da existência do processo de contas e seu respectivo número, podendo acompanhar todo seu trâmite, sendo inclusive notificado, via publicação da pauta, da data do julgamento.

Quanto à alegação de não ter acesso à publicação ou certidão da decisão, esta não procede, tendo em vista que o Diário Eletrônico é público, de livre acesso a qualquer cidadão.

Diante do exposto, restando intempestivo o pedido interposto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, pelo qual determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a inobservância de um dos pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO: TC/013402/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ÁGUIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 591.269.733-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 273/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) concedida à servidora ÁGUIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 591.269.733-91, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0742813, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 183, de 23 de setembro de 2022** (peça 01, fl. 154).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0630 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 1208/2022 – PIAUIPREV** (Peça 01, fls. 153), em 20 de setembro de 2022, concessiva da aposentadoria a requerente Águida Ferreira do Nascimento, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.562,45(cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$5.540,40
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC nº 13/94	R\$22,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.562,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.454/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 116/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.159/2022, DE 09.09.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VILMA MARIA ELIAS COSTA PEDROSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Vilma Maria Elias Costa Pedrosa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.290.923-34 e portadora da matrícula n.º 1058509, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.721,92 (Quatro mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.708,28 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 13,64 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Vilma Maria Elias Costa Pedrosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19).

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.159/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.721,92 (Quatro mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) à interessada, Sr.^a Vilma Maria Elias Costa Pedrosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 101649/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97.258-4, no período de 16 a 17 de outubro de 2022, para participar de reunião presencial com gestores locais, no âmbito do Projeto “Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo”, promovido pelo MPPI, no dia 17 de outubro de 2022, na cidade de Luís Correia (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 828/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI 101620/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no período de 23 a 29 de outubro de 2022, para realização de Fiscalizações nos municípios de Cajueiro da Praia/Ilha Grande (Poder Executivo) referentes as Contas de Gestão do exercício de 2021, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Juscelino Santos Guimarães	Auditor do Controle Externo	96.650-9
Warbareno Alves da Costa Raposo	Assessor Especial	97.202-9
Francisco Washington Torres Araújo Júnior	Consultor Técnico	98.706-0
Hildemar Carlos Ramos	Motorista	98.602-0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 829/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 101624/2022,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Eduardo Nunes Vilarinho, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97430-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00157

PROCESSO SEI 101355/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: 62070115000100 - INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL

OBJETO: participação de conselheiro substituto deste Tribunal no curso on-line “Fraud 2022”, no período de 19 a 21 de outubro do corrente ano.

VALOR: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102; Programa de Trabalho 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE01080

PROCESSO SEI 101184/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 43219256000105)

OBJETO: aquisição de coletores de lixo nos Termos da Ata de Registro de Preço nº 21/2022 (Item 5), conf. Termo de Controle de Saldo nº 51/2022 - DLC/TCE/PI - Em virtude da integração entre ALPA e SIAFE, mostra-se imprescindível seguir a classificação orçamentária adotada pela Secretaria da Fazenda, a qual considera os item em análise como de material de consumo, em decorrência do critério da fragilidade do bem, conforme chamando Nº 392807.

VALOR: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 – GESTÃO ESTRATÉGICA E **MANUTENÇÃO OPERACIONAL**; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo.

DATA DA ASSINATURA: 10 de outubro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 75/2022

(PROCESSO: 101484/2022)

Ao sétimo dia do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 75/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de conselheira no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 80/2022

(PROCESSO: 101497/2022)

Aos treze dias do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 80/2022, em favor da ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 62.500.855/0001-39, no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), referente à participação de Conselheiro Substituto no curso “XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, que será realizado no período de 26 a 28 de outubro do corrente ano, em São Paulo - SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

PORTARIA Nº 653/2022-SA

(Republicação por erro material)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101319/2022 e na Informação nº 576/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 97844, para substituir na Função de Confiança TC-FC-03 – Diretor, ocupada por Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, no período de 3/10/2022 a 22/10/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de outubro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 680/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101514/2022 e na Informação nº 577/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL, matrícula nº 98718, para substituir na Função de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas-DGP, ocupada por JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, no período de 11/10/2022 a 20/10/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 681/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101417/2022 e na Informação nº 566/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-01 - chefe de seção*, ocupada por MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, no período de 10/10/2022 a 26/10/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 682/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101285/2022 e na Informação nº 553/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, no dia 1º/11/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 683/2022- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101485/2022 e na Informação nº 580/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 2067, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-02 - chefe de divisão*, ocupada por VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, no período de 05/10/2022 a 14/10/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº684/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101536/2022 e na Informação nº581/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561, no período de 1º/11/2022 a 09/11/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 685/2022- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101370/2022,

RESOLVE:

Conceder a servidora LORENA SOARES NOVAES COSTA, matrícula nº 98551, 180 (cento e oitenta dias) dias de licença gestante, para afastamento no período de 24/09/2022 a 22/03/2023, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí)

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 686/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101429/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01088.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98.114-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
20/10/2022 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2022

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009630/2020

MONITORAMENTO - P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Heli de Araújo Moura Fé - Ex-Prefeito, Márcio José Pinheiro Moura - Prefeito Advogado(s): Francisco Antonio Carvalho Viana OAB/PI 6855 e outro (Com procuração - peça 25)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014375/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA INTERESSADO: LUCY DE FARIAS CARVALHO SOARES - PREFEITURA (REPRESENTANTE LEGAL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outro (Com procuração - peça 65)

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS

TC/000745/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC - REFERENTE AO TC/019375/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA Objeto: Concurso Público - Edital nº 007/2019 - P. M. de Teresina Referências Processuais: Responsáveis: Espólio de Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito, Fernando Fortes Said - Secretário Municipal de Governo

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/010382/2022

PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA

Unidade Gestora: PARTICULAR. INTERESSADO: PEDRO WAL-DEMAR DE REIS FREITAS - SECRETARIA (SERVIDOR). Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Laurindo José Vieira da Silva - OAB/PI nº 4359 (Com procuração - peça 5)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011436/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI INTERESSADO: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora:

P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho - OAB nº 3789 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 22)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/014202/2021

AUDITORIA -SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS - SEJUS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS Objeto: fiscalizar o Projeto "Aquisição de Gêneros Alimentícios e Manutenção de Presídios no Piauí", incluído na Resolução nº 002/2021 do Conselho de Políticas de Combate à Pobreza do Estado do Piauí, bem como a contratação dele decorrente, até a sua finalização. Referências Processuais: Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa - Secretário, A. W.Carvalho Comércio de Alimentos Ltda. - Empresa contratada Advogado(s): Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17287 (Com procuração - peça 48) ; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - 53)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011293/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOCAINA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Erivelto de Sá Barros. Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA. INTERESSADO: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (peça 05, fls. 01)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003813/2022

AGRAVO DA P. M. DE DEMERVAL LOBÃO - INCIDENTE PROCESSUAL (EXERCÍCIO DE 2021)

Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS JAYLSON CAMPELO, FLORA IZABEL, KLEBER EULÁLIO, WALTÂNIA ALVARENGA, KENNEDY BARROS E ABELARDO VILANOVA. INTERESSADO: RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Comprocuração - peça 4)

TC/011931/2022

AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro - Representante Legal da Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Unidade Gestora: PARTICULAR. INTERESSADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (Comprocuração - peça 4)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013622/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES -CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA. Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Comprocuração. - peça 5, datada de 20/08/2021) ; Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Comprocuração - peça 14, datada de 12/04/2022)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/002867/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria do Perpetuo Socorro Azevedo Soares. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012146/2022

PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA

Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ XIMENES - INSTITUTO (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): George dos Santos Ribeiro - OAB/PI nº 5.692-B e outros (Comprocuração - peça 13)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004815/2022

MONITORAMENTO - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ - ATI

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Contratação e implantação do sistema de gestão de pessoas e folha de pagamento estadual 'Acórdãos nºs 1.862-A/2020 e 827/2021-SPL Referências Processuais: Responsável: Antônio Torres da Paz - Diretor-Geral

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)